



### **LEI Nº 196/81**

Institui o Código Tributário do Município de Governador Celso Ramos.

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, senhor Aristo Gabriel da Silva, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** O Sistema Tributário do Município de é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

**Artigo 2º** O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributário;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas de pagamento e prazos;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação:

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TÍTULO I**

Dos Tributos

### **CAPÍTULO I**

Disposição Geral

**Artigo 3º** Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto sobre Serviços;

III - Taxa de Licença para localização e funcionamento;

IV - Taxa de Licença para funcionamento em horário especial;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para execução de obras;

VII - Taxa de Licença para abate de animais;

VIII - Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros

públicos;

IX - Taxa de coleta de lixo;

X - Taxa de limpeza pública;

XI - Taxa de conservação de calçamento;

XII - Taxa de iluminação pública;

XIII - Taxa de água;

XIV - Contribuição de melhoria.

### **CAPÍTULO II**

Imposto Predial e Territorial Urbano

#### **Seção I**

Incidência

**Artigo 4º** O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Artigo 5º** O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em

demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Artigo 6º** Para efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

**Artigo 7º** A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

**Artigo 8º** A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico de exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## **Seção II**

### Sujeito Passivo

**Artigo 9º** Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título o bem imóvel.

**Parágrafo Único** - São também contribuintes o promitente comprador emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## **Seção III**

## Cálculo do Imposto

**Artigo 10º** O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

**Artigo 11** O valor venal do bem imóvel será determinada:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

**Artigo 12** Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Artigo 13** Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários de metro quadrado do terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

**Artigo 14** No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 1% (hum por cento) tratando-se de prédio.

### Seção IV

#### Lançamento

**Artigo 15** Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

**Artigo 16** A inscrição no cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerido separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou benefício fiscal.

**Artigo 17** Para efeito de caracterização de unidade Imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

**Artigo 18** O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 4º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Artigo 19** Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

**Artigo 20** A retificação da inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou a excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

**Artigo 21** O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

I - Distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

**Artigo 22** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vencedor ou do compromissário comprador;

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º Na hipótese de condomínio, o lançamento será precedido:

a) Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;

b) Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Artigo 23** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## **Seção V** Arrecadação

**Artigo 24** O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

## **Seção VI** Infrações e Penalidades

**Artigo 25** As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou alteração de dados cadastrais;

b) Erro, comissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

## **Seção VII** Isenções

**Artigo 26** Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e com estatuto, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

### **CAPÍTULO III**

#### **Imposto sobre serviços**

#### **Seção I**

#### **Incidência**

**Artigo 27** O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço do mesmo mês ou exercício.

**Artigo 28** Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

**Artigo 29** Sujeitam-se ao Imposto os serviços de

1. Médicos, dentistas e veterinários;

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3. Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica;

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

5. Advogados ou provisionados;

6. Agentes da propriedade artística ou literária;

7. Agentes da propriedade artística ou literária;

8. Peritos e avaliadores;

9. Tradutores e intérpretes;

10. Despachantes;

11. Economistas;

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de

assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo da indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

21. Limpeza de imóveis;

22. Raspagem e lustração de assoalhos;

23. Desinfecção e higienização;

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza;

26. Banhos, duchas, massagem, ginástica e congêneres;

27. Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28. Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposição com cobrança de ingressos;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. Análises técnicas;

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e carga de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
37. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. Guarda e estacionamento de veículos;
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
44. Ensino de qualquer grau ou natureza;
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
46. Tinturaria ou lavanderia;
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
51. Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. Locação de bens móveis;
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. Florestamento e reflorestamento;
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. Encadernação de livros e revistas;
61. Aerofotogrametria;
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de “vídeo-tapes”;
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. Empresas funerárias;
66. Taxidermista.

## **Seção II**

### **Sujeito Passivo**

**Artigo 30** Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Artigo 31** Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa ou qualquer pessoa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou de documento comprobatório de imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

**Artigo 32** Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 na lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto.

**Artigo 33** A retenção na fonte será regulamentada por Decreto.

## **Seção III**

### **Cálculo do Imposto**

**Artigo 34** O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquotas sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a

ela equiparada, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 40.000,00 quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

**Parágrafo Único** - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do Imposto o profissional autônomo que utilizar mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

**Artigo 35** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12, 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficam sujeitas do Imposto mediante a aplicação de alíquotas, em relação a cada profissional habitado, seja sócio, empregado, ou terceiro, que presta serviços em nome da sociedade.

**Artigo 36** O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

**Artigo 37** Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela no Anexo I.

**Artigo 38** Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

**Artigo 39** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

- a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Não integra, o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição. Desde que prévia e expressamente contratados.

**Artigo 40** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Artigo 41** Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

- a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

#### **Seção IV** Lançamento

**Artigo 42** Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

**Parágrafo Único** - O cadastro econômico social sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Artigo 43** O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

**Artigo 44** A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de sua atividade

**Artigo 45** Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do Imposto.

§ 1º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento de transferência ou ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2º A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

**Artigo 46** Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

**Artigo 47** O Imposto será lançado:

I - Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

**Artigo 48** Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresas, ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**Artigo 49** O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

**Artigo 50** Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida e do Imposto devido.

## **Seção V** Arrecadação

**Artigo 51** O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

**Artigo 52** Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

**Artigo 53** No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Parágrafo Único** - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-los, por meios diretos e indiretos.

**Artigo 54** Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe ou tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

## Seção VI

## Infrações e Penalidades

**Artigo 55** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo, referida no art.

34, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou sua alteração comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo, referida no art.

34, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo, referida no art.

34, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 5% da base de cálculo referida no art.

34, nos casos de:

Administração;

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela
- b) falta ou recuso de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirado do estabelecimento ou do domicílio do prestador, os livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou fixação da estimativa;
- e) embaraço ou impedimento à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

## Seção VIII

### Isenções

**Artigo 56** Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exibições competitivas realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados do interesse da comunidade pelo órgão de Educação e cultura do Município ou órgão similar;
- e) executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

#### **CAPÍTULO IV**

Taxa de Licença para localização e Funcionamento

**Artigo 57** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

**Parágrafo Único** - Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a taxa independentemente da concessão da licença.

**Artigo 58** A licença será válida para o exercício que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

**Parágrafo Único** - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

## **Seção II**

### Sujeito Passivo

**Artigo 59** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## **Seção III**

### Cálculo da Taxa

**Artigo 60** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1º No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

## **Seção IV**

### Lançamento

**Artigo 61** A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.

**Artigo 62** O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II - Alteração na forma societária;
- III - Cessação das atividades.

## **Seção V**

### Arrecadação

**Artigo 63** A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO V**

### Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

## **Seção I**

### Incidência

**Artigo 64** A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

## **Seção II**

### **Sujeito Passivo**

**Artigo 65** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

## **Seção III**

### **Cálculo da Taxa**

**Artigo 66** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

## **Seção IV**

### **Lançamento**

**Artigo 67** A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

## **Seção V**

### **Arrecadação**

**Artigo 68** A taxa arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **Taxa de Licença para Publicidade**

## **Seção I**

### **Incidência**

**Artigo 69** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

**Artigo 70** Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas:

- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- c) expressão de propriedade e de indicação.

## **Seção II**

### Sujeito Passivo

**Artigo 71** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessado na exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

## **Seção III**

### Cálculo da Taxa

**Artigo 72** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

## **Seção IV**

### Lançamento

**Artigo 73** A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

## **Seção V**

### Arrecadação

**Artigo 74** A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VII**

### Taxa de Licença para Execução de Obras

## **Seção I**

### Incidência

**Artigo 75** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

## **Seção II**

### Sujeito Passivo

**Artigo 76** Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

### **Seção III**

#### Cálculo da Taxa

**Artigo 77** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

### **Seção IV**

#### Lançamento

**Artigo 78** A taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

### **Seção V**

#### Arrecadação

**Artigo 79** A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

## **CAPÍTULO VIII**

### Taxa de Licença para Abate de Animais

#### **Seção I**

##### Incidência

**Artigo 80** O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária.

**Artigo 81** A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

#### **Seção II**

##### Sujeito Passivo

**Artigo 82** O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate de animal.

#### **Seção III**

##### Cálculo da Taxa

**Artigo 83** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

**Seção IV**  
Lançamento

**Artigo 84** A taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

**Seção V**  
Arrecadação

**Artigo 85** A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

**CAPÍTULO IX**  
Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e logradouros Públicos

**Seção I**  
Incidência

**Artigo 86** A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**Seção II**  
Sujeito Passivo

**Artigo 87** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

**Seção III**  
Cálculo da Taxa

**Artigo 88** A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII

**Seção IV**  
Lançamento

**Artigo 89** A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

**Seção V**  
Arrecadação

**Artigo 90** A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

**CAPÍTULO X**  
Infrações e Penalidades Relativas às Taxas de Poder de Polícia

**Artigo 91** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as concessões exigidas para a sua concessão;

II - Multa de 100% do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;

III - Multa 25% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no artigo 62.

**Parágrafo Único** - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Taxas de Serviços Públicos

**CAPÍTULO XI**

Taxa de Coleta de Lixo

**Artigo 92** As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento do preço e regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção II  
**Sujeito Passivo**

**Artigo 93** Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de a qualquer título de bem imóvel edificado situada em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

**Seção III**  
Cálculo da Taxa

**Artigo 94** A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocada à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VII.

#### **Seção IV** Lançamento

**Artigo 95** A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto predial e Territorial Urbano.

#### **Seção V** Arrecadação

**Artigo 96** A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

### **CAPÍTULO XII** Taxa de Limpeza Pública

#### **Seção I** Incidência

**Artigo 97** A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrições, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

**Parágrafo Único** - Na hipótese da prestação de mais de um serviço haverá uma única incidência.

#### **Seção II** Sujeito Passivo

**Artigo 98** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

### **Seção III**

#### Cálculo da Taxa

**Artigo 99** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada à razão de 0,8% da Unidade de Referência, definida das disposições finais deste código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º A taxa será calculada até o limite máximo de 100% da unidade de referência.

### **Seção IV**

#### Lançamento

**Artigo 100** A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### **Seção V**

#### Arrecadação

**Artigo 101** A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO XIII**

### Taxa de Conservação de Calçamento

#### **Seção I**

**Artigo 102** A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

#### **Seção II**

##### Sujeito Passivo

**Artigo 103** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a

Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

### **Seção III** Cálculo da Taxa

**Artigo 104** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posta a sua disposição e será calculada à razão de 0,8% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

§ 1º Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º A taxa será calculada até o limite máximo de 100% da unidade de referência.

### **Seção IV** Lançamento

**Artigo 105** A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

### **Seção V** Arrecadação

**Artigo 106** A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO XIV** Taxa de Iluminação Pública

### **Seção I** Incidência

**Artigo 107** A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

### **Seção II**

## Sujeito Passivo

**Artigo 108** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

**Parágrafo Único** - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada a logradouro público.

### **Seção III**

#### Cálculo da Taxa

**Artigo 109** A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculado de conformidade com o convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica, pela Lei nº 122 de 14 de setembro de 1977.

### **Seção IV**

#### Lançamento

**Artigo 110** A Taxa será lançada em nome do contribuinte, na forma estabelecida no convênio.

### **Seção V**

#### Arrecadação

**Artigo 111** A Taxa será paga na forma e prazos estabelecidos no convênio.

## **CAPÍTULO XV**

### Taxa de Água

#### **Seção I**

##### Incidência

**Artigo 112** A Taxa tem como fato gerador a ligação de água, o fornecimento de água potável, o restabelecimento do fornecimento de água, aferição do hidrômetro e emissão de 2º via da conta de água.

#### **Seção II**

##### Sujeito Passivo

**Artigo 113** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que utilizar os serviços de abastecimento de água potável fornecido pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Em caso de imóvel alugado, arrendado ou cedido, o sujeito passivo será sempre o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

### **Seção III**

#### **Cálculo da Taxa**

**Artigo 114** A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços de abastecimento de água potável e será calculada em função do consumo de água de existir hidrômetro, por ponto de água quando não existir hidrômetro, e ainda em função dos serviços relativos a ligação de água, reestabelecimento do fornecimento de água, aferição de hidrômetro, e emissão de 2ª via da conta de água, em conformidade com a tabela do Anexo IX.

**Parágrafo Único** - Entende-se por ponto, toda saída de água com finalidade de uso específico.

**Artigo 115** Para efeito de cálculo, a taxa de água será classificada em 2 (duas) categorias.

- a) fornecimento de água a residências e comércio;
- b) fornecimento de água à indústria.

**Artigo 116** Quando o consumo mensal de água for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, definido na tabela do Anexo IX, será devido a taxa correspondendo ao consumo básico.

**Parágrafo Único** - Entende-se por consumo básico, o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

### **Seção IV**

#### **Lançamento**

**Artigo 117** A Taxa será lançada mensalmente por economia, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro.

**Parágrafo Único** - Entende-se por economias, as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas.

### **Seção V**

#### **Arrecadação**

**Artigo 118** A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

## **Seção VI**

### **Infrações e Penalidades**

**Artigo 119** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 10% sobre o valor referência nos casos de ligações clandestinas;

II - Multa de 10% sobre o valor referência nos casos de vazamento nos pontos de água ou outros, identificado pela fiscalização Municipal;

III - Multa de 100% sobre o valor referência nos casos de uso abusivo de água, identificado pela fiscalização municipal, quando por razões de estiagem a Prefeitura tenha solicitado racionamento;

IV - Corte no fornecimento de água, na falta de pagamento da taxa nos prazos estabelecidos além de multa, juros e correção monetária para os tributos não recolhidos no prazo, previsto nesta Lei, artigo 146.

**Artigo 120** Nos casos de reincidência de infração, as multas serão cobradas sempre em dobro.

## **Seção VII**

### **Disposições Gerais**

**Artigo 121** Todas as ligações de água estão sujeitas ao uso de hidrômetro, ficando a critério da Prefeitura a sua instalação e localização.

**Artigo 122** O hidrômetro será adquirido pela Prefeitura que revenderá ao usuário, podendo o pagamento ser parcelado em até 6 vezes.

**Artigo 123** Os casos omissos serão regulados por decreto executivo.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Da Distribuição de Melhoria**

**Artigo 124** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Artigo 125** O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

## **TÍTULO II** Das Normas Gerais

### **CAPÍTULO I** Sujeito Passivo

**Artigo 126** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Parágrafo Único** - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastante que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Artigo 127** São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão.

**Artigo 128** A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada

por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual.

**Artigo 129** Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea “e” do art. 26.

**Artigo 130** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividades tributadas;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Artigo 131** Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

**Artigo 132** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPÍTULO II**

### **Lançamento**

**Artigo 133** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 134** O lançamento reportar-se-á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Artigo 135** O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Artigo 136** A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo,
- II - O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

**Artigo 137** O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Artigo 138** O lançamento do tributo não implica em recolhimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Artigo 139** Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### **CAPÍTULO III** Arrecadação

**Artigo 140** O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

**Artigo 141** O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento).

**Artigo 142** Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadados da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

**Artigo 143** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

**Artigo 144** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

**Artigo 145** A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

**Artigo 146** A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre o principal.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre o principal corrigido monetariamente;

III - Multas sobre o principal corrigido monetariamente:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

**Parágrafo Único** - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

**Artigo 147** O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

**Artigo 148** A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** - A prescrição se interrompe:

I - Pelo protesto judicial;

II - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Artigo 149** O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

## **CAPÍTULO IV**

### **Restituição**

**Artigo 150** O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

**Artigo 151** O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que por juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Artigo 152** A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Artigo 153** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

**Artigo 154** O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

**Artigo 155** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição de processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

**Artigo 156** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 150, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 145 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## **CAPÍTULO V**

### **Infrações e Penalidades**

**Artigo 157** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 158** Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

**Artigo 159** O contribuinte, o responsável ou demais pessoal envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infrações da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para fins de disposto neste artigo.

**Artigo 160** A lei tributária que define infração ou comine penalidades aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato.

## **CAPÍTULO VI**

### **Imunidade e Isenções**

**Artigo 161** É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Os templos de qualquer culto;

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social

§ 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**Artigo 162** O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuírem qualquer parcela se seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

**Parágrafo Único** - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

**Artigo 163** A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**Artigo 164** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

**Artigo 165** A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

**Artigo 166** A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do art. 161 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o

contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## **CAPÍTULO VIII**

### Remissão

**Artigo 167** Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - À consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

## **TÍTULO III**

### Do Procedimento Fiscal

## **CAPÍTULO I**

### Primeira Instância Administrativa

**Artigo 168** O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Artigo 169** Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o outro de infração.

**Artigo 170** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e ao que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

**Artigo 171** O processamento do auto terá um curso histórico histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

**Artigo 172** O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega do auto de infração ao próprio autuado, seu representante mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

**Artigo 173** Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Artigo 174** Poderão ser apreendidas bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

**Parágrafo Único** - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

**Artigo 175** A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

**Artigo 176** O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 15 (quinze), contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) O objeto visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

**Artigo 178** A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo Único** - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

**Artigo 179** Preparado o processo para a decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência de impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local encentro e não sabido.

**Artigo 180** Na hipótese de outro de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

## **CAPÍTULO II**

### **Segunda Instância Administrativa**

**Artigo 181** Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para a instância Administrativa Superior.

**Parágrafo Único** - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

**Artigo 182** Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência mencionada no artigo 214, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

**Artigo 183** A decisão, na Instância Administrativa Superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

**Artigo 184** A Instancia Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

**Artigo 185** Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Capítulo III** Disposições Gerais

**Artigo 186** São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição do recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Artigo 187** Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

**Artigo 188** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidas de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem, o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidos da correção monetária a partir da data em que foi efetuada o pagamento ou o depósito.

## **TÍTULO IV** Da Administração Tributária

### **CAPÍTULO I** Fiscalização

**Artigo 189** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Artigo 190** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

**Artigo 191** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Artigo 192** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada facultando à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Artigo 193** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Artigo 194** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administrações de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VIII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

**Parágrafo Único** - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

**Artigo 195** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de

tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

**Artigo 196** As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **Consultas**

**Artigo 197** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

**Artigo 198** A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Artigo 199** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

**Parágrafo Único** - Os efeitos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

**Artigo 200** Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

**Artigo 201** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

**Artigo 202** Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

**Parágrafo Único** - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

**Artigo 203** A resposta à consulta será vinculante para Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dívida Ativa**

**Artigo 204** A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

**Artigo 205** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo Único** - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Artigo 206** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

**Parágrafo Único** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**Artigo 207** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

#### **CAPÍTULO IV** Certidão Negativa

**Artigo 208** A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerida.

**Parágrafo Único** - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento e terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para o fim a que se destinar.

**Artigo 209** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Artigo 210** A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Artigo 211** O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

#### **Disposições Finais**

**Artigo 212** Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos excluídos, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

**Artigo 2013** Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

**Artigo 214** Além da Base de Cálculo utilizada para o Imposto sobre Serviço, fica instituída sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr\$ 1000,00 para o cálculo das Taxas.

**Parágrafo Único** - A base de cálculo e a unidade de referência mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de Janeiro, obedecido o índice de atualização monetário baixado pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores.

**Artigo 215** O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

**Artigo 216** Esta Lei entrará em vigor 01 de Janeiro 1982, revogando-se as disposições em contrário.

Governado Celso Ramos,

Aristo Gabriel da Silva  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta secretaria na data supra.

Neri Luz de Azevedo  
SECRETÁRIO